



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000920/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.291 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O Relatório Fiscal apresenta com clareza os fatos que ensejaram o lançamento.

MULTA. VALOR

O valor da multa está conforme com o ordenamento legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.512 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação, segundo a fiscalização, foi motivado pelo fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Nulidade. Falta de clareza na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento.
- Caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade do processo por entender que faltou clareza na descrição dos fatos que ensejaram o lançamento..

Não concordo com a recorrente.

Para a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, o fisco apresentou o Relatório Fiscal da Infração. Entendo que não faltou clareza e que está bem evidenciado que o lançamento é decorrente da falta de desconto das contribuições dos contribuintes individuais que prestaram serviço à recorrente.

A fundamentação legal foi devidamente apresentada, bem como uma planilha denominada “CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SEM DESCONTO DE INSS”

MULTA.

A recorrente alega caráter confiscatório na multa aplicada.

Observo que foi aplicada multa de R\$ 1.410,79 e que o valor da multa está conforme com o ordenamento legal.

Entendo correto o procedimento do fisco.

Processo nº 13629.000920/2010-72
Acórdão n.º **2403-002.291**

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari